



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001076

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003902-23.2022.8.26.0082, da Comarca de Boituva, em que é apelante/apelado COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL, é apelado/apelante SIDNEI SANT ANA DE CASTRO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FLAVIO ABRAMOVICI (Presidente), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: Boituva – 1ª Vara

MMª. Juíza da causa: Liliana Regina de Araújo Heidorn Abdala

Apelante: Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL

Apelado: Sidnei Sant'Ana de Castro

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – ENERGIA –
INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO –
RESTITUIÇÃO – DANO MORAL –** Protesto
relativo a alegada irregularidade de medidor de energia
– Conclusão de laudo pericial consigna que não houve
fraude no medidor “que possam ter gerado baixo
consumo de energia” – Inexigível o débito – Devida a
restituição – Caracterizado o dano moral –
SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, para
declarar a inexigibilidade do débito no valor de
R\$ 8.384,66, para condenar a Requerida a restituir a
quantia de R\$ 1.307,34, ao pagamento de indenização
por danos morais no valor de R\$ 12.000,00 –
RECURSO DA REQUERIDA IMPROVIDO

Voto nº 40301

Apelação interposta pela Requerida contra a sentença de
fls.248/254, prolatada pela I. Magistrada Liliana Regina de Araújo Heidorn Abdala
(em 13 de agosto de 2024), que julgou parcialmente procedente a “ação declaratória
de inexistência de débito”, para declarar a inexigibilidade do débito no valor de
R\$ 8.384,66, para condenar a Requerida a restituir a quantia de R\$ 1.307,34 (com
correção monetária desde o desembolso e juros moratórios de 1% ao mês desde a
citação), ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 12.000,00
(com correção monetária desde a sentença e juros moratórios legais desde a citação),

observada a Lei número 14.905/2024, além das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios (fixados em 20% do valor da condenação). Anoto que atribuído à causa o valor de R\$ 20.504,66.

Alega que não caracterizados os danos morais, que excessivo o valor da indenização por danos morais e que cabível a restituição das quantias pagas por meio de disponibilização de crédito em fatura. Pede o provimento do recurso, para afastar ou reduzir a indenização por danos morais e para determinar que a restituição ocorra por meio de disponibilização de crédito em fatura (fls.257/264). Preparo a fls.265/266.

Contrarrazões a fls.278/292, sustentando a falta de interesse, a inovação recursal e que caracterizada a litigância de má-fé.

É a síntese.

De início, anoto que presente o interesse recursal, pois a sentença condenou a Requerida ao pagamento da restituição dos valores pagos e da indenização por danos morais.

No mais, fatos incontroversos que celebrado contrato de prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica, que irregular o procedimento de fiscalização do medidor de energia instalado no imóvel do Autor, que inexigível o débito no valor de R\$ 8.384,66, e que cabível a restituição dos valores indevidamente pagos pelo Autor, limitando-se a controvérsia ao pedido de indenização por danos morais e à forma de restituição.

O indevido protesto do título (fls.96) resultou na restrição ao crédito do Autor, com lesão à personalidade, daí o dever de indenizar, destacando-se que pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que “nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura *in re ipsa*, isto é, prescinde de prova” (STJ, AgInt no AREsp 1617329/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 29/06/2020, DJe 01/07/2020).

O valor da indenização deve ser proporcional à reprovabilidade da conduta, promovendo a justa reparação do dano sofrido e a

adequada punição da Requerida (para que evite a repetição do atentado), mas é limitado pela vedação ao enriquecimento sem causa do Autor, e, nesse sentido, razoável o valor fixado (R\$ 12.000,00).

Quanto ao mais, ressalvo que a apelação devolve a apreciação das matérias, mas não pode inovar no mérito do processo, de forma que intempestiva a alegação da Requerida de que cabível a restituição os valores indevidamente pagos pelo Autor por meio de crédito nas faturas de consumo de energia, não apresentada na contestação, o que configura inovação recursal e obsta a apreciação da matéria – destacando-se que ausente a concordância do Autor, que não é obrigado a aceitar reembolso de pagamento em dinheiro de modo diverso.

Por fim, não caracterizada a litigância de má-fé da Requerida, pois não preenchidos os requisitos descritos no artigo 80 do Código de Processo Civil.

Destarte, de rigor a manutenção da sentença, adotados os seus fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal – anotando-se que incabível a majoração dos honorários advocatícios (nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil), pois já fixados no limite máximo (conforme parágrafo segundo daquele artigo).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator